

OBJETO:	PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO e REAJUSTE.
VALOR:	R\$ 977.468,56
RESPALDO LEGAL:	Arts. 57, II e 55, III, da Lei nº 8.666/93

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 9231/11 (fl. 13).

MULTAS/DÉBITOS:

MULTA Nº 1 - R\$ 200,00 – Aplicada em desfavor de **Miguel Tiago da Silva**, Presidente da AMT do Município de **Goiânia**, no valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais), correspondente ao percentual de 1% do valor máximo de R\$ 20.000,00 previsto no art. 47-A, inciso XIV da Lei Estadual nº 15.958/07, infringindo o artigo 9º, parágrafo único, inciso VI da Resolução Normativa RN nº 007/08, em razão do atraso na remessa do IV Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Aduz em síntese que o atraso se deu pela burocracia existente na Administração, bem como alega que os contratos antes de serem encaminhados para análise e registro neste Tribunal, devem ser encaminhados à Controladoria Geral do Município, para emissão de Certificado de Verificação.

ANÁLISE DO MÉRITO: No tocante à aplicação da multa, dispõe o art. 9º da RN 007/08:

Art. 9º – Todos os contratos ou instrumentos substitutivos celebrados no decorrer do exercício financeiro, independentemente do valor e da modalidade, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverão ser cadastrados obrigatoriamente no arquivo **CON“MMAA”.txt (Arquivo de Contratos)**, do Anexo II da presente Resolução, sob pena de multa.

Parágrafo único - Além do cadastramento de que trata o caput deste artigo, deverão ser autuados neste Tribunal, em apartado do balancete respectivo, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês de sua celebração:

VI – os aditivos aos contratos dos incisos anteriores, acompanhados obrigatoriamente dos processos contendo os ajustes originais;

Reza ainda a Lei 15.958/07 acerca da aplicação da multa:

"Art. 47-A. Sempre que nos processos em tramitação no Tribunal for constatada conduta sujeita a multa, tipificada nesta Lei, no ato que os julgar ou apreciar, será determinada a instauração do processo de imputação de multa, em que conste a qualificação do agente, o dispositivo legal violado, o resumo da conduta e o *quantum* da multa, no valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando-se os percentuais seguintes, aos responsáveis por:

XIV descumprir ato normativo de caráter geral expedido pelo Tribunal, de um a cinquenta por cento."

Conforme ditames acima transcritos, é indispensável que haja o cumprimento do prazo para autuação dos contratos nesta Corte de Contas, não sendo possível a concessão de exceções em virtude de regramentos internos de cada prefeitura.

Destarte, uma vez celebrado o aditivo em questão em 18.03.2011, o recorrente deveria tê-lo autuado até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês de sua celebração, conforme o disposto no art. 9º, parágrafo único da RN nº 007/08. Todavia, o aditivo em comento só foi autuado em 27.05.2011. Em face da ausência motivos justificáveis da intempestividade, **permanece a multa aplicada.**

CONCLUSÃO:

MULTA Nº 1: R\$ 200,00: Mantida.

Do exposto, **CERTIFICA** esta Secretaria, poder o **Tribunal de Contas dos Municípios**, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o teor da decisão contida no **Acórdão AC-IM nº. 09072/11** (Processo nº 12398/11 - Fase 2) permanecendo a imputação da multa em desfavor de **Miguel Tiago da Silva**, Presidente da AMT do Município de **Goiania**, conforme quadro abaixo:

PROCESSO Nº	12398/11
MUNICÍPIO	GOIÂNIA
ÓRGÃO	AMT
GESTOR	MIGUEL TIAGO DA SILVA
CPF Nº	190.429.571-15
Motivo da Multa	Atraso no envio do IV Termo Aditivo para registro no TCM/GO.
Infringência	Art. 9º, parágrafo único, inciso VI da RN nº 07/08 TCM/GO

	c/c art. 1º da RN nº 05/09.	
Fundamentação Legal	Art. 47-A, inciso XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07 RI/TCM.	c/c
Valor:	R\$ 200,00 (1%)	

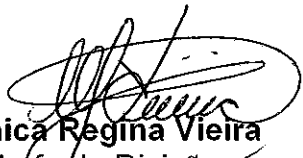
SECRETARIA DE RECURSOS, em 19 de janeiro de 2012.



Priscila Kelly Fernandes P. Borges

Analista de Controle Externo – Jurídico

De acordo:



Mônica Regina Vieira
Chefe de Divisão



Elias Batista de Carvalho
Secretário

ACORDÃO AC/IM Nº

00748/12

Processo nº : 12398/11 (Fase 2)
Município : Goiânia – AMT
Órgão : AMT
Recurso : Recurso Ordinário
Objeto : III e IV Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado c/ Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.
Gestor : Miguel Tiago da Silva
CPF : 190.429.571-15

Vistos e examinados os presentes autos, de nº 12398/11, que tratam do **Recurso Ordinário** autuado por meio da petição (fls. 01/09) da lavra de **Miguel Tiago da Silva**, Presidente da AMT do Município de **Goiânia**, objetivando a reforma do **Acórdão AC-IM nº. 09072/11 (Processo nº 12398/11 - Fase 2)** que julgou legais, com multa, os III e IV Termos Aditivos ao nº Contrato nº 006/2008, celebrados pela **AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE GOIÂNIA** e a empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de manutenção corretiva de equipamentos marca DATAPROM, modelo DP 40, instalados no Município, nos seguintes termos:

III TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2008(fl. 16/18)

CONTRATADO:	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA
DATA:	23/04/2010
OBJETO:	PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO.
VALOR:	R\$ 919.116,60
RESPALDO	Art. 57,II da Lei nº 8.666/93

00748/12

LEGAL:

IV TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2008(fls.34/36)

CONTRATADO:	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA
DATA:	18/03/2011
OBJETO:	PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO e REAJUSTE.
VALOR:	R\$ 977.468,56
RESPALDO LEGAL:	Arts. 57,II e 55, III, da Lei nº 8.666/93

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 9231/11 (fl. 13).

MULTAS/DÉBITOS:

MULTA Nº 1 - R\$ 200,00 – Aplicada em desfavor de **Miguel Tiago da Silva**, Presidente da AMT do Município de **Goiânia**, no valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais), correspondente ao percentual de 1% do valor máximo de R\$ 20.000,00 previsto no art. 47-A, inciso XIV da Lei Estadual nº 15.958/07, infringindo o artigo 9º, parágrafo único, inciso VI da Resolução Normativa RN nº 007/08, em razão do atraso na remessa do IV Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Aduz em síntese que o atraso se deu pela burocracia existente na Administração, bem como alega que os contratos antes de serem encaminhados para análise e registro neste Tribunal, devem ser encaminhados à Controladoria Geral do Município, para emissão de Certificado de Verificação.

ANÁLISE DO MÉRITO: No tocante à aplicação da multa, dispõe o art. 9º da RN 007/08:

00748/12

Art. 9º – Todos os contratos ou instrumentos substitutivos celebrados no decorrer do exercício financeiro, independentemente do valor e da modalidade, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverão ser cadastrados obrigatoriamente no arquivo **CON“MMAA”.txt (Arquivo de Contratos)**, do Anexo II da presente Resolução, sob pena de multa.

Parágrafo único - Além do cadastramento de que trata o caput deste artigo, deverão ser autuados neste Tribunal, em apartado do balancete respectivo, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês de sua celebração:

VI – os aditivos aos contratos dos incisos anteriores, acompanhados obrigatoriamente dos processos contendo os ajustes originais;

Reza ainda a Lei 15.958/07 acerca da aplicação da multa:

“Art. 47-A. Sempre que nos processos em tramitação no Tribunal for constatada conduta sujeita a multa, tipificada nesta Lei, no ato que os julgar ou apreciar, será determinada a instauração do processo de imputação de multa, em que conste a qualificação do agente, o dispositivo legal violado, o resumo da conduta e o *quantum* da multa, no valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando-se os percentuais seguintes, aos responsáveis por:

XIV descumprir ato normativo de caráter geral expedido pelo Tribunal, de um a cinquenta por cento.”

Conforme ditames acima transcritos, é indispensável que haja o cumprimento do prazo para autuação dos contratos nesta Corte de Contas, não sendo possível a concessão de exceções em virtude de regramentos internos de cada Prefeitura.

Destarte, uma vez celebrado o aditivo em questão em 18.03.2011, o recorrente deveria tê-lo autuado até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês de sua celebração, conforme o disposto no art. 9º, parágrafo único da RN nº 007/08. Todavia, o aditivo em comento só foi autuado em 27.05.2011. Em face da ausência motivos justificáveis da intempestividade, **permanece a multa aplicada.**

CONCLUSÃO:

RUA 68 Nº 727 – CENTRO – FONE 216-6162 – FAX: 2250525 CEP: 74055-100 – GOIÂNIA – GO

www.tcm.go.gov.br

00748/12

MULTA Nº 1: R\$ 200,00: Mantida.

Ante as considerações, a Secretaria de Recursos se manifestou por conhecer do recurso, e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o teor da decisão contida no **Acórdão AC-IM nº. 09072/11 (Processo nº 12398/11 - Fase 2)** permanecendo a imputação da multa em desfavor de **Miguel Tiago da Silva**, Presidente da AMT do Município de **Goiânia**.

DA MANIFESTAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA

A Douta Procuradoria comunga com a manifestação da Secretaria de Recursos (doc. fl. 17-verso).

DA MANIFESTAÇÃO DA RELATORIA

Após análise dos autos, esta Relatoria comunga com as manifestações da Secretaria de Recursos e da Douta Procuradoria.

Ante ao exposto,
ACORDA

O **Tribunal de Contas dos Municípios**, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o teor da decisão contida no **Acórdão AC-IM nº. 09072/11 (Processo nº 12398/11 - Fase 2)**, no sentido da **legalidade dos atos em tela**, no entanto, permanecendo a imputação da multa em desfavor de **Miguel Tiago da Silva**, Presidente da AMT do Município de **Goiânia**, conforme quadro abaixo:

PROCESSO Nº	12398/11
MUNICÍPIO	GOIÂNIA

RUA 68 Nº 727 – CENTRO – FONE 216-6162 – FAX: 2250525 CEP: 74057-100 – GOIÂNIA – GO

www.tcm.go.gov.br

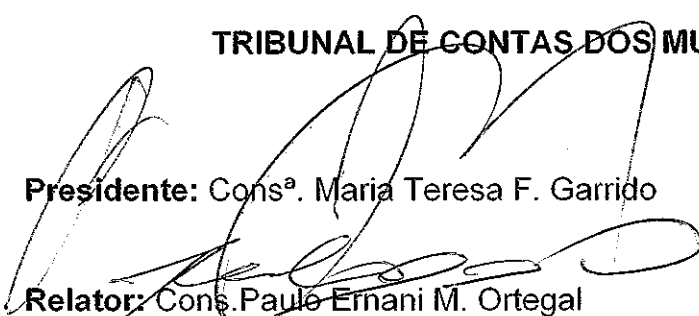
00748/12

ÓRGÃO	AMT
GESTOR	MIGUEL TIAGO DA SILVA
CPF Nº	190.429.571-15
Motivo da Multa	Atraso no envio do IV Termo Aditivo para registro no TCM/GO.
Infringência	Art. 9º, parágrafo único, inciso VI da RN nº 07/08 TCM/GO c/c a 1º da RN nº 05/09.
Fundamentação Legal	Art. 47-A, inciso XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07 c/c RI/TCM.
Valor:	R\$ 200,00 (1%)

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

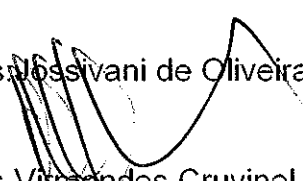
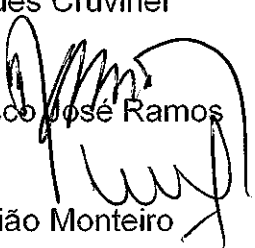
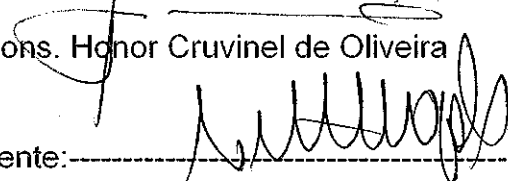
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia aos

08 FEV 2012

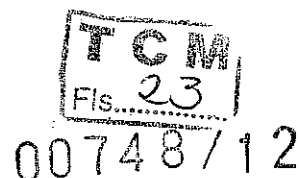

Presidente: Consª. Maria Teresa F. Garrido

Relator: Cons. Paulo Ernani M. Ortegá

Conselheiros participantes da votação:

- 1- Cons. Jossivani de Oliveira 
- 2- Cons. Vinícius Cruvinel
- 3- Cons. Francisco José Ramos 
- 4- Cons. Sebastião Monteiro
- 5- Cons. Honor Cruvinel de Oliveira 

Fui presente: _____, Ministério Público de Contas.



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 190.429.571-15

Nome da Pessoa Física: MIGUEL TIAGO DA SILVA

Situação Cadastral: REGULAR

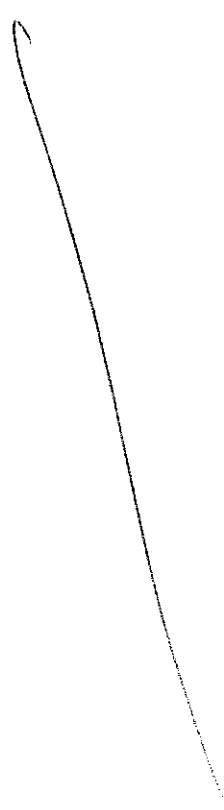
Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 13:30:37 do dia 01/02/2012 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 8816.B95B.7D73.3B18

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da
Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br.

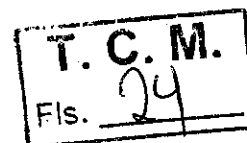
Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.



Detalhe da Autoridade

Dados do Órgão

Órgão: AMT
Endereço: AV. LAUDELINO GOMES, 250
Bairro: BELA VISTA
CEP: 74.830-090
Cidade: GOIANIA



Dados da Autoridade

Município: GOIANIA
Órgão: AMT
Nome: MIGUEL TIAGO DA SILVA
CPF: 190.429.571-15
Identidade: 869572
Órgão Exp.: SSPGO
Endereço: AL. DA REPUBLICA QD.D LT.10 Nº201
Bairro: SETOR JAÓ
CEP: 74.673-070
Cidade: GOIANIA
UF: GO
Telefone 1: 62 - 35241200
Telefone 2: 62 - 35241299
E-mail: migueltiago@cultura.com.br
Cargo: GESTOR
Tipo Usuário: Gestor
Data Entrada no Cargo: 01/01/2009

Dados do Representante

Nome: OLGA ZORZIN DA MATA
CPF: 283.286.801-06
Identidade: 1533283
Órgão Exp.: SSPGO
Endereço: RUA 1012 QD.122 LT.18
Bairro: PEDRO LUDOVICO
CEP: 74.820-250
Cidade: GOIANIA
UF: GO
Telefone 1: 62 - 35241299
Telefone 2: 62 - 32815235
Email: luzzorzin@yahoo.com.br
Cargo: CONTADORA

[Imprimir](#)



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Setor de Recursos – Divisão de Notificação



Ofício nº 01015/12/SR

Goiânia, 16 de fevereiro de 2012.

Sr. Gestor,

Comunicamos a V. Exa. que, nos termos do Acórdão AC-IM nº00748/12, o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS** conheceu do Recurso Ordinário ao processo nº12398/11, que trata do III e IV Termos Aditivos ao Contrato nº 006/2008 celebrado entre o município de GOIÂNIA – AMT com a EMPRESA DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, porém NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida no Acórdão AC-IM nº 09072/11 no sentido de permanecer a Imputação de Multa em desfavor de V. Exa., no valor R\$ 200,00, haja vista o atraso no envio do IV Termo Aditivo para registro no TCM/GO.

Atenciosamente,


Sávio Teixeira de Oliveira
Chefe do Setor de Recursos

Exmo. Sr.(a)

MIGUEL TIAGO DA SILVA

Gestor do AMT do Município de GOIÂNIA

Av Laudelino Gomes, nº250-Bela Vista

CEP: 74.830-090

Of. 01015/12-Proc. nº 12398/11 1ª-JTAN /CP 15